(392/2020-E)

CONSULTA – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004369-66.2020.2.00.0000 – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 23 DO PROVIMENTO CNJ Nº 100/2020, FORMULADA PELO INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL – IRTDPJ Brasil.

PROVIMENTO CNJ Nº 100/2020 – ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – SUGESTÃO DE REVISÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de consulta formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0004369-66.2020.2.00.0000, sobre requerimento de alteração do art. 23, *caput*, e seus incisos I, II e III do Provimento CNJ nº 100/2020, efetuada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil – IRTDPJ Brasil.

O autor do requerimento alegou, em suma, que o *caput* e os incisos I, II e III do art. 23 do Provimento CNJ nº 100/2020 atribuem aos tabeliães de notas, com exclusividade: a) a materialização e desmaterialização de documento eletrônico, com a sua autenticação e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00082143 e o código 52IXC4C3.

verificação da autoria (inciso I): b) a autenticação de cópia física de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente por outro notário (inciso II); c) o reconhecimento de assinaturas eletrônicas em documentos digitais (inciso III). Assevera que os atos previstos nos incisos I e II são de competência dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, ao passo que o reconhecimento de firma e de verificação de autenticidade de documento eletrônico, por notário, não é compatível com o sistema ICP-Brasil de chaves públicas (fl. 05/18).

Opino.

2. O art. 23 do Provimento CNJ nº 100/2020, que regulamenta a prática de atos notariais eletrônicos pelo sistema e-Notariado, dispõe:

> "*Art. 23. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:*
> *I- a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;*
> *II - autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;*
> *III - reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais; e*
> *IV - realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade, a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.*
> *§ 1º Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00082143 e o código 52IXC4C3.

de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo - CRV ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV.

§ 2º O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º deste provimento.

§ 3º A identidade das partes será atestada remotamente nos termos do art. 18".

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil – IRTDPJ Brasil pretende a revogação do art. 23, ou a alteração da redação do *caput* para que a competência para a prática dos atos previstos nos incisos I, II e III não seja exclusiva dos tabeliães de notas.

3. As questões relativas à materialização de documento eletrônico, a desmaterialização de documento físico, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico foram abordadas sob dois aspectos.

O primeiro consiste na circulação de documentos eletrônicos pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados visando instruir a prática de atos notariais e de registro, ou para a materialização de certidão e a sua entrega ao usuário.

Interpretação conjunta do Provimento CNJ nº 100/2020 e dos provimentos que regulamentam as Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados permite concluir que essa forma de materialização e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00082143 e o código 52IXC4C3.

desmaterialização de documentos não foi atribuída com exclusividade aos tabeliães de notas.

Ao contrário, os atos previstos nos incisos do art. 23 são os praticados pelo sistema e-Notariado, sem afetar a circulação de documentos eletrônicos destinados à prática dos atos atribuídos às demais especialidades dos serviços extrajudiciais.

Portanto, a competência dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos para os atos previstos nos Provimentos CNJ nºs 48/2016 e 59/2017, consistentes na materialização e na desmaterialização de documentos que receberem para registro e dos destinados à prática dos demais atos que lhes são atribuídos, como a expedição de certidão, não foi alterada pelo Provimento CNJ nº 100/2020.

Por sua vez, os itens 206 e seguintes do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que são anteriores ao Provimento CNJ nº 100/2020, atribuem aos tabeliães de notas a materialização de documentos eletrônicos que contenham assinatura digital ou outro modo de confirmação eletrônica de sua integridade e autenticidade, assim como a desmaterialização de documentos físicos com a sua conversão em eletrônicos mediante aplicação de certificado digital:

> "*206. Define-se como materialização a geração de documentos em papel, com autenticação, a partir de documentos eletrônicos, públicos ou particulares, que apresentem assinatura digital ou outra forma de confirmação de integridade e autenticidade.*
> *207. A materialização de documentos poderá ser realizada por Tabelião de Notas ou Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial, bem como por seus prepostos autorizados, por meio da impressão integral, aposição da data e hora da autenticação,*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00082143 e o código 52IXC4C3.

indicação do site de confirmação (quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação, e aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico.

208. Define-se como desmaterialização a geração de documentos eletrônicos, com aplicação de certificado digital, a partir de documento em papel.

209. A desmaterialização de documentos poderá ser realizada por Tabelião de Notas ou Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial, bem como por seus prepostos autorizados, com uso dos meios técnicos da própria serventia.

210. Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da "Central Notarial de Autenticação Digital" (CENAD), módulo de serviço da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

210.1. O código hash *gerado no processo de certificação digital deverá ser arquivado na CENAD de forma que possa ser utilizado para confirmação da autenticidade do documento eletrônico.*

210.2. Para confirmação de autenticidade e integridade, o usuário acessará o CENAD, no portal de internet da CENSEC, e fará o upload do documento. A verificação de autenticidade e integridade decorrerá da confrontação do hash *calculado para esse documento com o* hash *arquivado no momento da certificação.*

211. A mídia a ser utilizada para arquivamento do documento digital deverá ser virgem ou formatada, fornecida ou custeada pelo usuário".

Cabe, apenas, observar que a desmaterialização de documento pelo sistema e-Notariado e a possibilidade da posterior

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00082143 e o código 52IXC4C3.

conferência da autenticação pela CENAD, prevista no art. 22 do Provimento nº 100/2020, não se presta para produzir os efeitos do registro de documento para preservação, ou para vigência, promovido por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

4. Por outro lado, a autenticação prevista no inciso II do art. 23 do Provimento CNJ nº 100/2020 consiste em certificar que a cópia física, extraída de documento eletrônico, tem conteúdo idêntico ao original.

Compete aos tabeliães de notas promoverem a autenticação de cópias físicas de documentos, o que, reitero, deve ser feito mediante conferência de que o conteúdo da cópia é idêntico ao do documento original.

A autenticação da cópia serve para demonstrar a existência e o conteúdo do documento sem que o original precise ser exibido ao destinatário da prova.

Além disso, a cópia autenticada pode servir para que o interessado mantenha consigo prova do conteúdo do documento particular que entregar a terceiro, ou pode se prestar para qualquer outro uso não vedado por lei.

Por esses motivos, admite-se a autenticação de cópias de documentos originalmente produzidos em formato eletrônico, assim como ocorre com os documentos que não contenham qualquer assinatura como os extratos bancários e as páginas de jornais.

E a autenticação de cópia física de documento originalmente eletrônico não se confunde com a extração de certidão, ou

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00082143 e o código 52IXC4C3.

cópia, de documento registrado por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Portanto, também neste ponto o Provimento CNJ nº 100/2020 observou as atribuições dos tabeliães de notas.

5. Por seu turno, embora o reconhecimento de firma seja atribuído aos tabeliães de notas, não subsiste razão para que tenha por objeto assinatura eletrônica lançada com certificado emitido em conformidade com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, ou por outro modo previsto no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001:

> *"§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento*".

A conferência da autoria e da autenticidade da assinatura digital, em documento eletrônico, digital ou digitalizado, lançada com certificado emitido em conformidade com o sistema ICP-Brasil de chaves públicas, ou outro modo eletrônico, é promovida por meio de verificador próprio.

Em razão disso, o reconhecimento de firma eletrônica por tabelião de notas, em documento particular ou público, é redundante e desnecessário, razão pela qual não deve ser admitido.

6. A par da manifestação relativa à solicitação formulada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00082143 e o código 52IXC4C3.

Jurídicas do Brasil – IRTDPJ Brasil, o Provimento CNJ nº 100/2020 comporta considerações sobre as normas de competência territorial para a prática de atos notariais eletrônicos pelo sistema e-Notariado.

O art. 19 do Provimento CNJ nº 100/2020 disciplina, do seguinte modo, a competência para as escrituras públicas relativas a negócios jurídicos sobre imóveis:

> "*Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.*
> *§ 1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.*
> *§ 2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.*
> *§ 3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito*" (grifei).

Não se ignora que é da essência do sistema e-Notariado permitir que o ato notarial eletrônico seja lavrado pelo tabelião de notas em sua serventia, embora as partes possam se encontrar em local diverso.

Entretanto, os serviços notariais são remunerados por emolumentos e a sua prestação está sujeita à concorrência entre os tabeliães de notas, consistindo a vantagem de obtenção de assinatura fora do município do tabelião atrativo para a captação de clientela.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00082143 e o código 52IXC4C3.

Além disso, os emolumentos são fixados por leis estaduais, não podendo a variação de valores entre as diferentes unidades federativas servir como fator de concorrência porque assim não é autorizado pelo art. 9º da Lei nº 8.935/94.

A fixação de limites para o exercício da livre concorrência decorre, ainda, do fato de que alguns tabeliães de notas remuneram seus prepostos com comissões que podem variar conforme o volume de escritura lavradas, ou valor de emolumentos arrecadados por cada um dos escreventes de notas.

Diante disso, a fixação normativa da competência deve conter requisitos que reduzam a possibilidade de adoção de práticas abusivas na concorrência para a captação de clientela.

Destarte, sugere-se que a eventual revisão do Provimento CNJ nº 100/2020 abranja as normas de competência para as escrituras relativas a negócios jurídicos sobre imóveis, a fim de:

a) excluir o § 2º do art. 19 que possibilita que a escritura pública seja lavrada por qualquer tabelião da unidade federativa quando o adquirente tiver domicílio em município da unidade federativa em que o imóvel for situado;

b) vedar que a escritura pública seja lavrada, pelo sistema e-Notariado, por tabelião de notas de unidade federativa distinta daquela em que o imóvel estiver situado;

c) vedar que a escritura pública seja lavrada pelo sistema e-Notariado quando qualquer das partes se encontrar em país estrangeiro.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00082143 e o código 52IXC4C3.

7. Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de encaminhamento de cópia à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências nº 0004369-66.2020.2.00.0000 (fl. 39/40).

Sub censura.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00082143 e o código 52IXC4C3.

CONCLUSÃO

Em 16 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, com cópias do parecer e desta decisão, em atendimento à solicitação formulada nos autos do Pedido de Providências nº 0004369-66.2020.2.00.0000 (fl. 39/40).

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00082143 e o código 16H1Z6FE.